

Processo n.º 726/2008

Data do acórdão: 2009-02-19

(Recurso penal)

Assunto:

- suspensão da pena de prisão

S U M Á R I O

Ao delincente primário dos crimes de falsas declarações sobre a identidade e de uso de documento falso é possível suspender a execução da pena única de prisão concretamente aplicada em cúmulo jurídico.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 726/2008

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O Ministério Público veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da sentença proferida em 23 de Setembro de 2008 pela Mm.^a Juiz titular do processo comum singular n.º CR2-07-0286-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, condenatório da arguida A (XXX), aí julgada à revelia pela própria consentida, na pena única de um ano de prisão efectiva, pela prática de um crime de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (na redacção dada pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto), punido com pena parcelar de sete meses de prisão, e de um crime de uso de documento falso, p. e p. pelo art.º 18.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, punido com pena parcelar de nove meses de prisão (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 55

a 59v dos presentes autos correspondentes), a fim de pedir que se passasse a suspender a execução da pena de prisão entretanto aplicada à arguida (cfr. o teor da motivação do recurso de fls. 64 a 72 dos autos).

Ao recurso, não respondeu a arguida.

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu duto parecer (a fls. 81 a 81v), no sentido de provimento.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumpra, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de relembrar aqui o seguinte facto já dado por provado pelo Tribunal recorrido:

– a arguida é delinquente primário.

3. Ora, a nível de direito, e sobretudo atendendo a que a arguida é delinquente primária, afigura-se ser suspender-lhe, à luz do art.º 48.º do Código Penal de Macau, e pelo período de vinte meses, a execução da pena única de um ano de prisão imposta pelo Tribunal recorrido, na esteira da jurisprudência deste Tribunal *ad quem* já vertida em diversos outros casos penais congéneres já julgados, por se entender que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão dão para satisfazer as necessidades de punição no caso dos autos.

4. Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso do Ministério Público, passando a suspender, pelo período de vinte meses, a execução da pena única de um ano de prisão então aplicada pelo Tribunal *a quo* à arguida A.

Sem custas pelo presente recurso.

Fixam em setecentas patacas os honorários devidos à Ilustre Defensora Oficiosa da arguida, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique esta decisão à própria pessoa da arguida por carta registada.

Macau, 19 de Fevereiro de 2009.

Chan Kuong Seng

(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong

(Segundo Juiz-Adjunto)